



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 109/2021-CVM/SNC/GNA

DOS ANTECEDENTES

1. Trata-se de **recurso voluntário tempestivamente interposto** pela **VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES** (Auditor Independente Pessoa Jurídica - CNPJ: 12.865.597/0001-16), protocolizado em 02/07/2021 (SEI 1296976), **contra a decisão** do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria que, com base no inciso II do art. 15 da Resolução CVM nº 23/2021 e nos termos do ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.846 de 21/06/2021 (SEI 1288486), declarou o **cancelamento do registro da ora recorrente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, a partir de 16/06/2021 e para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, **em razão do descumprimento da condição** necessária à concessão e à manutenção do respectivo registro **positivada na parte final do inciso II do art. 4º da Resolução CVM nº 23/2021**. De acordo com o § 2º do art. 15 da Resolução CVM nº 23/2021, **o presente recurso voluntário contém o efeito suspensivo**.

DO MÉRITO

2. Em suas razões de recurso (SEI 1296977), **a recorrente alega, em síntese**, como segue:

Em 29 de junho de 2021, a Verdus protocolou através do serviço CVM Protocolo Digital, nº 000478.0057847/2021 os documentos relativos aos [REDACTED], requerendo uma reconsideração por parte da CVM acerca do cancelamento do registro AIPJ.

Em 30 de junho de 2021 a CVM oficiou a Verdus através do Ofício 235/2021/CVM/SNC/GNA indeferindo o pedido apresentado pela Verdus em 29 de junho de 2021.

Desta forma, a Verdus vem por meio deste solicitar a reconsideração do pedido de cancelamento do registro AIPJ junto à CVM e seu colegiado, de forma a poder a voltar exercer trabalhos de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários no Brasil.

A falta deste registro junto à estimável autarquia trará prejuízos inestimados ao AIPJ em face de compromissos já assumidos em forma contratual com clientes e outros participantes no âmbito dos valores mobiliários.

Assim, **apresentamos para avaliação e pedido de reconsideração junto à CVM os seguintes documentos:**

Da Sociedade

1. Cópia da 6ª alteração de contrato social registrado em Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade;

2. Relação dos sócios e demais contadores que integram o quadro de responsáveis técnicos, autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Dos sócios e do responsável técnico ingressante

1. Informação cadastral;
2. Cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo;
3. Cópia do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica dos responsáveis técnicos - CNAI; e
4. Documentos para comprovação do exercício da atividade de auditoria dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Assim solicitamos à apreciação dos referidos documentos pela CVM, os quais se apresentam protocolados através do serviço CVM Protocolo Digital, aguardando a reconsideração por parte de V.Sas com objetivo do restabelecimento do Registro Auditor Independentes Pessoa Jurídica (AIPJ).

Adicionalmente, ressaltamos que não conseguimos acessar, no portal da CVM, o Processo de número 19957.005047/2021-21, limitando assim nossos esclarecimentos aos Ofícios mencionados nesse documento. (negritamos).

3. Preliminarmente convém esclarecer que, ao contrário do alegado nas razões de recurso, a ora recorrente não requereu “uma reconsideração por parte da CVM acerca do cancelamento do registro AIPJ” através dos documentos protocolados em 29/06/2021 com o respectivo recibo nº 000478.0057847/2021 (SEI 1294114). Como advertiu o parágrafo 2 do Ofício nº 235/2021/CVM/SNC/GNA de 30/06/2021 (SEI 1294613), a sociedade de auditoria ora recorrente protocolizou documentos referentes aos sócios [REDACTED]

[REDACTED] sem registrar qualquer informação sobre a finalidade da citada entrega, sem apresentar qualquer requerimento e sem constar sequer um encaminhamento assinado pelo representante da sociedade junto à CVM. Neste mesmo sentido, é importante destacar que o mencionado ofício, também ao contrário do alegado nas razões recursais, não indeferiu o “pedido apresentado” através do recibo de protocolo nº 000478.0057847/2021. Inclusive, tendo em vista que nada foi pedido pela recorrente na oportunidade mencionada.

4. Sobre a documentação descrita como apresentada nas razões de recurso, é necessário destacar que, ao contrário do afirmado pela recorrente, não foram apresentadas as cópias dos certificados de aprovação no exame de qualificação técnica dos responsáveis técnicos, conforme exigido no inciso V do art. 6º-A da Resolução CVM nº 23/2021. Contrariando o disposto na parte inicial do inciso II do art. 7º da Resolução CVM nº 23/2021, as cópias das páginas das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentadas (SEI 1294115, 1294122, e 1296978) não estão acompanhadas das respectivas Fichas de Registro Individual dos Empregados ou das declarações das sociedades de auditoria empregadoras registradas na CVM. Adicionalmente, é necessário ressaltar que a cópia da CTPS do sócio [REDACTED] (SEI 1296978) não contém as páginas onde estão registradas as anotações referentes às alterações de salários, férias, cargos ou funções exercidas, como orienta o item 3 “Comprovação da atividade de auditoria (Art. 7º - Resolução CVM nº 23/2021)” do Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SNC/GNA de 07/05/2021. Em remate, é importante registrar que as informações cadastrais do sócio [REDACTED] apresentadas (SEI 1294119 e 1296979) não estão assinadas pelo mesmo.

5. Como acima demonstrado, **mesmo considerando os documentos apresentados junto às razões recursais, a sociedade de auditoria recorrente não cumpriu as determinações para restabelecimento da condição necessária à manutenção do seu registro na CVM, positivada na parte final do inciso II do art. 4º da Resolução CVM**

nº 23/2021 e que fundamentou a decisão de cancelamento de registro ora guerreada.

6. Com efeito, consideradas as razões recursais, é necessário frisar que, **em nenhuma de suas linhas, a recorrente traz fatos, documentos e/ou fundamentos, e, dentre estes, elementos probatórios, que permitam infirmar a decisão de cancelamento** do registro da VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES na CVM, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

7. Vejamos. A parte final do inciso II do art. 4º da Resolução CVM nº 23/2021 exige que, **pelo menos, a metade dos sócios sejam cadastrados como responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome da sociedade de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários.** A referida condição já era exigida no correspondente inciso II do art. 4º da Instrução CVM nº 308/1999. **O pedido de cadastramento de responsáveis técnicos nas sociedades de auditoria já registradas na CVM deve atender aos requisitos do art. 6º-A da Resolução CVM nº 23/2021,** anteriormente também já previstos no art. 6º-A da Instrução CVM nº 308/1999.

8. **Em 09/11/2018,** através da 5ª alteração do contrato social (SEI 1288184 fls. 20 a 28), foram admitidos no quadro social da recorrente os contadores [REDACTED]

Consequentemente, **a VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES passou a ter 04 (quatro) sócios,** quais sejam os ingressantes antes citados e o sócio [REDACTED] **No entanto,** contrariando a regra acima mencionada e positivada na parte final do inciso II do art. 4º da então vigente Instrução CVM nº 308/1999, **somente 01 (um) dos referidos sócios [REDACTED] estava cadastrado como responsável técnico** autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome da aludida sociedade de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

9. Ato contínuo, **através do OFÍCIO Nº 125/19 CVM/SNC/GNA de 25/02/2019** (SEI 1288184 fls. 29 e 30), **a Gerência de Normas de Auditoria (GNA) alertou a VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES sobre o descumprimento** acima demonstrado; solicitou a correção da irregularidade apontada com o necessário restabelecimento do equilíbrio entre o número de sócios e de responsáveis técnicos; bem como **advertiu que a não apresentação de documentos** que comprovassem a correção solicitada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, **sujeitaria a sociedade ora recorrente ao cancelamento do respectivo registro.** Como demonstra o Aviso de Recebimento dos Correios (SEI 1288184 fls. 31 e 32), **a recorrente recebeu o referido ofício em 19/03/2019.**

10. **Ausente qualquer manifestação** da VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES sobre a solicitação acima destacada e contida no OFÍCIO Nº 125/19 CVM/SNC/GNA, **a GNA emitiu o Ofício nº 427/2019/CVM/SNC/GNA de 30/08/2019** (SEI 1288184 fls. 33 e 34) **reiterando** a referida solicitação e intimando a mencionada sociedade de auditoria a apresentar os documentos hábeis para o necessário reenquadramento, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do registro da ora recorrente.

11. **Em 13/09/2019,** a VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES protocolizou na CVM (recibo de protocolo nº: 000478.0015404/2019 - SEI 1288184 fl. 38) a 6ª Alteração do Contrato Social (SEI 1288184 fls. 39 a 44), contemplando a **retirada do sócio [REDACTED]** do respectivo quadro social. Em consequência e como demonstra a cláusula quinta da respectiva consolidação

contratual, **a referida sociedade de auditoria passou, então, a ter 03 (três) sócios**, quais sejam

No entanto, ainda contrariando a regra positivada na parte final do inciso II do art. 4º da então vigente Instrução CVM nº 308/1999, **somente 01 (um) dos referidos sócios estava cadastrado como responsável técnico** autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome da aludida sociedade de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários. Sobre a referida 6ª Alteração, datada de 01/09/2019, é importante ainda destacar que o respectivo registro no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (SEI 1288184 fl. 73) somente foi realizado em 05/11/2020 e após cobrança da GNA encaminhada através do Ofício nº 2/2020/CVM/SNC/GNA de 03/01/2020 (SEI 1288184 fls. 46 e 47).

12. Tendo em conta a **permanência da irregularidade acima demonstrada**, quanto ao não atendimento da condição necessária à concessão e à manutenção do registro da sociedade de auditoria positivada na parte final do inciso II do art. 4º da então vigente Instrução CVM nº 308/1999, **a GNA emitiu o Ofício nº 332/2020/CVM/SNC/GNA de 01/10/2020** (SEI 1288184 fls. 52 a 54) **reiterando** as exigências contidas no OFÍCIO Nº 125/19 CVM/SNC/GNA e no Ofício nº 427/2019/CVM/SNC/GNA, bem como **intimando novamente a VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES a regularizar seu registro** de Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ) junto à CVM, encaminhando documentação que comprovasse o restabelecimento do equilíbrio entre o número de sócios e o número de responsáveis técnicos da referida sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do registro da ora recorrente, como previsto no art. 15 da então vigente Instrução CVM nº 308/99.

13. **Em resposta** ao Ofício nº 332/2020/CVM/SNC/GNA, **a referida sociedade de auditoria reapresentou** para a CVM (recibo de protocolo nº: 000478.0038044/2020 de 20/11/2020 - SEI 1288184 fl. 72) **a já analisada 6ª Alteração do Contrato Social**, nesta oportunidade contendo a prova de registro junto ao 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo. Como acima já demonstrado, **a referida alteração contratual não restabeleceu a aludida condição** exigida pela parte final do inciso II do art. 4º da então vigente Instrução CVM nº 308/1999. **De fato, após a referida alteração**, a VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES passou a possuir 03 (três) sócios, dos quais somente 01 (um) está cadastrado como responsável técnico da sociedade de auditoria. Em outros termos, **menos da metade dos sócios está cadastrado como responsável técnico** autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome da aludida sociedade de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

14. Como vimos, **apesar de devidamente intimada desde 19/03/2019 e mesmo ciente das solicitações contidas nos já mencionados OFÍCIO Nº 125/19 CVM/SNC/GNA de 25/02/2019, Ofício nº 427/2019/CVM/SNC/GNA de 30/08/2019 e Ofício nº 332/2020/CVM/SNC/GNA de 01/10/2020, a VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES não adotou as providências necessárias para a regularização de seu registro junto à CVM.**

15. Nesta oportunidade, é importante relembrar que o inciso II do art. 15 da Resolução CVM nº 23/2021 estabelece que **o Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ) pode ter o seu registro na CVM suspenso ou cancelado, nos casos em que sejam descumpridas quaisquer das condições necessárias à sua concessão ou à sua manutenção. Para**

tanto, conforme determina o § 1º do mesmo art. 15, a **CVM deve comunicar previamente ao AIPJ a decisão de suspender ou cancelar o seu registro, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação, para apresentar as suas razões de defesa ou regularizar o seu registro.** A referida possibilidade de cancelamento ou suspensão, bem como a respectiva necessidade de comunicação prévia já estavam previstas nos correspondentes inciso II e § 1º do art. 15 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999.

16. Dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 15 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999, a GNA emitiu o Ofício nº 68/2021/CVM/SNC/GNA de 04/03/2021 (SEI 1288184 fls. 83 e 84) comunicando à VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES sobre a abertura do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do referido ofício, para que a sociedade de auditoria ora recorrente regularizasse sua situação cadastral junto à CVM, bem como informando que, terminado o referido prazo sem que a irregularidade fosse sanada, o registro da sociedade de auditoria junto à CVM na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica seria automaticamente cancelado. O e-mail enviado à GNA pelo representante da VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES junto à CVM (SEI 1288184 fl. 92), datado de 20/04/2021 (08:58), confirma que a mencionada sociedade de auditoria recebeu a comunicação do Ofício nº 68/2021/CVM/SNC/GNA, pelo menos, na referida data.

17. Em resposta ao Ofício nº 68/2021/CVM/SNC/GNA, a referida sociedade de auditoria apresentou pela terceira vez para a CVM (recibo de protocolo nº: 000478.0053088/2021 de 01/05/2021 - SEI 1288184 fl. 94) a 6ª Alteração do Contrato Social (SEI fls. 95 a 101), à qual - como vimos nos parágrafos 11 e 13 deste parecer técnico - não restabeleceu a condição necessária à concessão e à manutenção do registro da sociedade de auditoria ora recorrente, positivada na parte final do inciso II do art. 4º da Resolução CVM nº 23/2021 e anteriormente já prevista no correspondente inciso II do art. 4º da Instrução CVM nº 308/1999.

18. Em vista do acima exposto e diante do registrado nos Despachos GNA de 15/06/2021 (SEI 1288195) e de 16/06/2021 (SEI 1288200), O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, com base no inciso II do art. 15 da Resolução CVM nº 23/2021 e através do ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.846 de 21/06/2021 (SEI 1288486), declarou o cancelamento do registro da sociedade de auditoria ora recorrente na CVM, a partir de 16/06/2021 e para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, em razão do descumprimento da condição necessária à concessão e à manutenção do respectivo registro positivada na parte final do inciso II do art. 4º da mesma resolução.

19. Ainda sobre o tema, é preciso destacar que a parte inicial do *caput* do art. 38 da Resolução CVM Nº 23/2021 determina que a CVM deve dar conhecimento, em publicação no Diário Oficial da União, do cancelamento ou da suspensão do registro de auditor independente. Em cumprimento à referida determinação normativa, **o ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.846 foi publicado, em 23/06/2021, na página 316 da seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) nº 116 (SEI 1290295).**

20. Através do Ofício nº 227/2021/CVM/SNC/GNA de 22/06/2021 (SEI 1289776), a GNA deu ciência à VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES sobre a decisão do Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria de cancelar o

registro da referida sociedade de auditoria junto à CVM e **encaminhou à referida sociedade o ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.846. O e-mail enviado à GNA** pelo representante da sociedade ora recorrente junto à CVM (SEI 1292495 fl. 4), **datado de 24/06/2021 (17:18), confirma que a mencionada sociedade de auditoria recebeu a comunicação e o ato declaratório remetidos com o Ofício nº 227/2021/CVM/SNC/GNA, pelo menos, na referida data.**

DA CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, tendo em conta o acima enfatizado e não tendo o recurso trazido novos elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, **tem-se que a decisão de cancelamento do registro da VERDUS AUDITORES INDEPENDENTES** na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a partir de 16/06/2021 e para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, **foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma.**

22. Assim, **acreditamos que a referida decisão de cancelamento deve ser mantida e, em cumprimento a parte final do Item III da Deliberação CVM nº 463/2003, que o presente processo deve ser remetido ao SGE para encaminhamento ao Colegiado.**



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Tertuliano dos Santos, Analista**, em 14/07/2021, às 11:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 16/07/2021, às 16:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 16/07/2021, às 17:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.